

**TC- 013.962/2007-7**

**Natureza:** Solicitação de vista e cópia e ingresso como interessado.

**Requerente:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) no qual este pleiteia:

- a) autorização para obter vista e cópias do TC 013.962/2007-7;
  - b) acompanhar a tramitação e, se for o caso, contribuir para o esclarecimento das questões nele tratadas.
2. O CAU/BR esclarece que foi criado pela Lei 12.378/2010, de 31/12/2010, e, em conformidade com o disposto no seu art. 68, foi instalado em 19/12/2011.
3. Como fundamento para os pedidos, utiliza o art. 24, da Lei 12.378, **in verbis**:  
Art. 24. Tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel obediência dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.”
4. Além disso, destaca que o seu interesse decorre da matéria tratada no processo referenciado, que versa sobre concurso público de projetos de arquitetura.
5. O TC 013.962/2007-7 trata do exame das contas anuais, exercício de 2006, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.
6. No âmbito interno, considerou-se regular com ressalvas a gestão dos responsáveis.
7. O TCU, por sua vez, encontrou indícios de irregularidades na contratação pela SESu, por inexigibilidade de licitação, do escritório de arquitetura Libeskindlovet Arquitetos S/S Ltda. com a finalidade de preparar projeto de arquitetura para a construção do *campus* da Universidade Federal do ABC e, por isso, determinou-se a oitiva, em audiência, dos responsáveis.
8. Após a análise das razões de justificativa, verificou-se que a Secretaria, inicialmente, contratou o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), por inexigibilidade, para a realização de concurso destinado a selecionar o anteprojeto arquitetônico necessário à concepção da citada universidade, e garantiu ao vencedor desse concurso, além da retribuição em dinheiro (de R\$ 30.000,00), o compromisso de que seria contratado para a execução do projeto completo (envolvendo adequação de anteprojeto arquitetônico e elaboração dos projetos legal, básico e executivo) pelo valor de R\$ 3 milhões.
9. O Ministro-Relator Raimundo Carreiro destacou que não haveria ilegalidade alguma em realizar o concurso para a obtenção do projeto de arquitetura, uma vez que a própria Lei de Licitações prevê, em seu art.111. No entanto, a execução do projeto teria que, necessariamente, passar pelo crivo de um novo certame, dessa vez para a escolha da pessoa jurídica mais capacitada a tanto, considerados os princípios norteadores das licitações. Destacou que Administração partiu da premissa que somente o vencedor do concurso poderia executar seu próprio projeto, e é aí que repousou a principal irregularidade, dentre outras verificadas no procedimento licitatório examinado.

10. Após o regular desenvolvimento, foi prolatado o Acórdão 3.361/2011 - TCU – 2ª Câmara, que julgou regulares, regulares com ressalvas e irregulares as contas dos responsáveis, conforme a responsabilidade verificada nos autos e aplicou multa a alguns responsáveis.

11. Foram interpostos recursos de reconsideração que aguardam o exame de mérito por esta Secretaria.

12. Verifica-se que o solicitante pleiteia obter vista e cópia do processo, bem como o ingresso como terceiro interessado, pois além de acompanhar a tramitação do feito deseja “*se for o caso, contribuir para o esclarecimento das questões nele tratadas*”.

13. O pedido de cópia revelar-se-ia cabível, se a CAU/BR, que não é responsável no processo, fosse reconhecida como interessada na matéria objeto do TC 013.962/2007-7 .

14. Em relação ao pedido de vista, cabe lembrar o teor do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 163. **As partes** poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo. (grifou-se)

15. Como se depreende, somente as pessoas qualificadas como parte (responsável ou interessado) têm legitimidade para requerer vista e cópia de autos. Ao tratar do gênero "parte", assim estabelecem os arts. 144 e 145 do mesmo diploma:

Art. 144. São **partes** no processo o responsável e o interessado.

§ 1º **Responsável** é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e respectiva legislação aplicável.

§ 2º **Interessado** é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado(...). (grifou-se)

16. Quanto ao procedimento para ingresso de interessado, vale transcrever o art. 146 do Regimento Interno do TCU:

Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.**

§ 2º O relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior (...). (grifou-se)

17. Ampliando os pressupostos para ingresso de terceiro como interessado em processo que tramita no âmbito do TCU, a Resolução - TCU 36/1995 estabelece duas condições para tal desiderato:

Art. 6º A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso nos autos formulado por escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio (...)"**.

18. O art. 282 do RI/TCU, que trata do ingresso de terceiro interessado em grau de recurso, assim disciplina:

)

Art. 282. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

19. Com base nos normativos acima mencionados, entende-se não haver amparo para a habilitação da CAU/BR como interessada no processo em questão e, conseqüentemente, para o deferimento do pedido de cópias, uma vez que se trata da prestação de contas anuais do exercício de 2006 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

20. O fundamento legal utilizado pelo CAU/BR para justificar o seu ingresso como terceiro interessado disciplina as atribuições do conselho, no entanto, não evidencia, de forma clara e objetiva, a razão legítima para intervir no processo.

21. Quanto à matéria envolvida nos autos, o fato de versar sobre irregularidades em uma contratação que envolveu concurso de projeto de arquitetura, por si só, também não é suficiente para demonstrar o interesse de agir, visto que as irregularidades discutidas nos presentes autos se referiram à falhas no procedimento licitatório realizado pela Sesu/MEC para a contratação da empresa com a finalidade de preparar projeto de arquitetura para a construção do *campus* da Universidade Federal do ABC.

22. Consoante se verifica do Acórdão 3.361/2011 - TCU – 2ª Câmara, foram condenados os gestores da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, bem como a Arquiteta lotada no Departamento de Desenvolvimento da Educação Superior da SESu/MEC. Da mencionada deliberação não se verifica a possibilidade de qualquer lesão a direito subjetivo da solicitante. Em razão disso, também, não se justifica o ingresso como terceiro interessado.

23. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministro-Relator dos recursos Aroldo Cedraz propondo a não habilitação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) como interessado no presente processo e, conseqüentemente, que seja indeferido o pedido de vista e cópia dos autos.

Secretaria de Recursos, em 9 de março de 2011.

*(Assinado eletronicamente)*

**JUNNIUS MARQUES ARIFA**

Secretário de Recursos